



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.720137/2016-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.073 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CARLOS EDUARDO BERNARDES DE FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10680.720137/2016-00, em face do acórdão nº 12-80.347, julgado pela 19ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), na sessão de julgamento de 13 de abril de 2016, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

O presente processo trata-se de notificação de lançamento, cópia às folhas 62 e seguintes, lavrada em face do contribuinte acima qualificado, relativa ao exercício 2014, ano calendário 2013, que implicou redução do saldo do imposto de renda a restituir declarado (R\$ 60.184,80) para o valor ajustado de R\$ 618,92.

2. O lançamento decorreu da constatação da infração de omissão de rendimentos, relativos à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no valor tributável de R\$ 283.352,76, conforme descrição os fatos, às fls. 63, verbis:

Conforme ofício encaminhado pela Prefeitura/BHTE, somente a GSPM-Ger de Saúde do Servidor faz perícia médica, e apenas para servid. do regime previd municipal. Os médicos que prestam serviços em postos de saúde e UPA não são peritos contratados para fazer a perícia médica da PBH. Os laudos por eles emitidos não são laudos periciais e, sim, laudos diagnósticos.

3. Cientificado, em 21/12/2015, às folhas 67, o interessado apresentou impugnação, em 15/0/2016, às folhas 3, aduzindo o que se segue:

CPF Beneficiário: 079.930.056-04 - CARLOS EDUARDO BERNARDES DE FARIA.
Valor da infração: R\$ 283.352,76. Estou questionando o valor de R\$ 283.352,76.

- Outras alegações:

apresentar impugnação contra o ato de glosa do IRPF ano 2014 ano base 2013 já que o Impugnante se enquadra no disposto no Inciso XIV do art 6º da Lei 7.713/88, conforme comprovantes médicos em anexo (doct 01 a 03) bem como o reconhecimento expresso da Fazenda Federal ao restituir as retenções de 2003 a 2008, e ainda a suspensão das retenções a partir de 04/2015 à luz do documento datado de 14/04/2015 que leva o número 07. Posta a celeuma em resumo, cumpre-nos abordar alguns aspectos em particular, quais sejam: I- Recusa do Fisco em aceitar o Laudo médico expedido pela PBH (SUS). Ora, a situação do Impugnante já foi expressamente admitida pela Receita Federal em outros documentos, ratificado no Despacho Decisório DRF/BH 0573.10680016779/2007-10, bem como confirmado através do documento de n.º 07 dos Autos. Outrossim, é fundamental ressaltar a posição da Receita ao fundamentar a solução de consulta interna n.º 11, fls. 08 em anexo.

A 19ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) entendeu por manter a redução do saldo do imposto de renda a restituir operada pela Notificação de Lançamento de fls. 62 e seguintes. Ademais, não foi admitida a condição de portar de moléstia grave.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 87/93, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

De início, importa analisar a tempestividade do recurso voluntário, de fl. 87/93, o qual foi protocolizado em 14/07/2016. Verifica-se fl. 78 dos autos existe Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal - Comunicado:

"O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 19/04/2016 16:57:21.

Acórdão de Impugnação

Comunicação de Resultado de Julgamento

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada"

Por sua vez, à fl. 79 dos autos há a Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo - Comunicado:

"Foi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização no Caixa Postal: 19/04/2016 16:57:21

Data da ciência por decurso de prazo: 04/05/2016

Acórdão de Impugnação

Comunicação de Resultado de Julgamento"

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 87/93, reiterando as alegações expostas em impugnação, alegando preliminar de tempestividade

"- DA TEMPESTIVIDADE -

Inicialmente afirma o Recorrente que o presente recurso deverá ser admitido posto que tempestivo.

O Recorrente teve ciência da presente decisão na data de 14/06/2016, terça-feira, o presente recurso é tempestivo posto que protocolado no dia 13/07/2016.

Artigo 33 do Decreto nº70.235, de março de 1.972:

"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Processo nº 10680.720137/2016-00
Acórdão n.º 2202-004.073

S2-C2T2
Fl. 117

O recurso voluntário foi protocolizado em 14/07/2016, consoante carimbo que consta à fl. 87:



Assim, diferentemente do que alega o contribuinte em recurso voluntário, a ciência dele do resultado do julgamento da DRJ não se deu em 14/06/2016, mas em 04/05/2016. De igual modo, o seu recurso não foi protocolizado em 13/07/2016, pois o carimbo indica que o protocolo se realizou em 14/07/2016.

Portanto, tendo ciência do resultado do julgamento em 04/05/2016 (ciência eletrônica por decurso de prazo) e tendo interposto o recurso voluntário em 14/07/2016, verifica-se que foi ultrapassado em muito o prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário, previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator